



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

**COMISSÕES REUNIDAS DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO
CIDADÃO**

P A R E C E R

Vem para análise e parecer das Comissões o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 87/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que visa autorização para o Chefe do Poder Executivo proceder ao credenciamento de todos os prestadores de serviço para a realização de captação de recursos via direta ou por meio de leis de incentivo federal ou estadual para a realização de eventos propostos pela Fundação Cultural de Foz do Iguaçu.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa cujo parecer transcrevemos a seguir:

"...

No caso, a justificativa que acompanha o projeto, a Mensagem 037/2019, subscrita pelo Chefe do Poder Executivo, em 23/05/2019, nos informa, em síntese, que a proposta serviria para a ampliação do montante de recursos que servirão para atendimento das demandas financeiras geradas nas hipóteses que envolvem a organização de eventos pela Fundação Cultural.

Para tanto, também explicitado que com maior aporte de recursos, por meio de lei de incentivo, editais de instituições nacionais e internacionais, dentre outras perspectivas, o Município se tornaria ainda mais atrativo ao olhar dos investidores, o que aumentaria a capacidade orçamentária da cidade para projetar reivindicações históricas da cidade, a exemplo do Teatro Municipal.

Desse modo, resta possível identificar que o mérito do projeto, além de encontrar motivação no interesse



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

público, serviria para auxiliar na concretude das disposições da Lei Orgânica Municipal, notadamente do disposto no inciso VIII, do art. 4º...

Ainda em sede de justificativa, esclarecido que a proposta possibilitaria a instituição de um "cadastro", que funcionará como espécie de banco de dados, permitindo que um número maior de prestadores possam se interessar pela realização de ações voltadas a viabilização dos projetos relacionados à cultura. Nesse aspecto, com o fito de esclarecer acerca do instituto do credenciamento, a mensagem abordou:

[...] "O instituto de credenciamento largamente utilizado na Administração Pública é um conjunto de procedimentos que preveem o cadastramento do maior número possível de prestadores simultâneos para realizar determinados serviços. A execução desta modalidade se dá por meio de chamamento público e a contratação é realizada de maneira direta. Essa instituição está prevista no caput do art. 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição [...]"

Ainda consoante a doutrina, é plausível a contratação de prestadores mediante o instituto do credenciamento quando aberto a todos os interessados, desde que os requisitos, cláusulas e condições seja preestabelecidos e uniformes, inclusive quanto a forma de remuneração. Porquanto, a utilização do sistema de credenciamento é justificável nos casos em que, para que haja o atendimento do interesse público, exista a necessidade de se obter várias propostas vantajosas, descaracterizando, assim, a competição. (trecho de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

decisão da 1ª Câmara de Direito Público. Tribunal de Justiça de Santa Catarina AG 436.219...)

Mister enfatizar que a proposta ressalta que a concretização dos eventos organizados pela Fundação Cultural, representaria uma importante estratégica para o desenvolvimento do turismo na cidade, tendo em vista que a Fundação tem se tornado uma referência na organização de eventos, tal como é o caso do Natal das Cataratas, Feira Internacional do Livro, Fartal e do então inédito Mega Rock.

Dessa forma, no tocante ao mérito da proposta, mantemos a orientação de que a implementação de políticas relacionadas ao estabelecimento de apoio à criação e aos incentivos culturais podem ensejar uma notável melhoria nos fluxos econômicos e sociais do Município, beneficiando diretamente prestadores de serviço e notadamente a população local e os turistas.

Pelo exposto, considerando que atendidos os ditames relacionados à competência e à iniciativa; que a matéria se insere dentro da autonomia gerencial de auto-organização e autoadministração que constitucionalmente restam conferidas ao Chefe do Poder Executivo; que a proposta não apresenta desconformidade com ditames expressos na ordem nacional e/ou estadual e, sobretudo, que o fomento à produção, à difusão e a circulação de conhecimento e bens culturais encontra amparo na ordem constitucional, (art. 215 CF), e também nas disposições nacionais que estabelece o Programa Nacional de Apoio à Cultura; que o preceito local encontraria conformidade com a Lei Maior, que reserva aos Municípios a competência para suplementar a legislação federal, não visualizamos impedimentos para a tramitação e apreciação da matéria.

..."



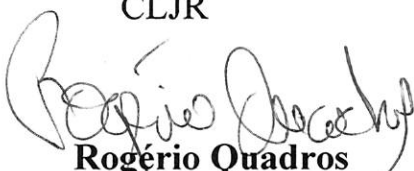
Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, após análise da Matéria, não visualizando nenhum impedimento ao seu trâmite regular, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 87/2019.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.

CLJR


Rogério Quadros
Membro/Relator

João Miranda
Presidente

CEFO

João Miranda
Presidente

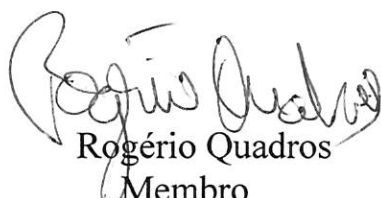

Elizeu Liberato
Vice-Presidente


Edson Narizão
Membro

CECESASDC


Nanci Rafagnin Andreola
Presidente


Marino Garcia
Vice-Presidente


Rogério Quadros
Membro


Nanci Rafagnin Andreola
Membro